

**AO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE – ESTADO DO PARANÁ**

**Tomada de Preços nº 001/2022
Processo Licitatório nº 070/2022**



Daniele Gutierrez
Diretora Dep. Protocolo
Portaria: 5513368

ERI ANTUNES & CIA LTDA, CNPJ nº 11.365.884/0001-02, estabelecida na Rua Nelson Machado, 121, Fundos, bairro Borba, Salgado Filho -PR, CEP: 85.620-000, representada neste ato pelo Sócio Proprietário **SR. ERI ANTUNES**, brasileiro, casado pelo Regime de Comunhão Parcial bens, Empresário, residente e domiciliada na Rua Nelson Machado, 121, Fundos, Bairro Borba, Salgado Filho – PR, CEP: 85.620-000, portador CPF. 021.649.809-05 e RG 7.795.789-8 SSP/PR, vem, respeitosamente interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão proferida pelo Presidente da Comissão de Licitação que declarou vencedora a empresa **ALEXANDRE EMANUEL SCHREINER EPP** no julgamento do processo licitatório em referência.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A Sessão Pública ocorreu no dia 04 de março de 2021, oportunidade em que foi solicitado o prazo recursal em face da decisão citada no preâmbulo, assim conforme se extrai

11.365.884/0001-02
ERI ANTUNES & CIA LTDA - ME
Rua Nelson Machado, 121 - Fundos
Bairro Borba
85620-000 - SALGADO FILHO - PR

do Edital, a Recorrente goza do prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de suas razões¹, estando, portanto, dentro do prazo estabelecido, devendo o Recurso ser aceito e analisado pela autoridade competente.

II – DOS FATOS

Ocorre que a empresa Recorrente participou do processo licitatório registrado sob a modalidade Tomada de Preços nº 001/2022, ocorrido no dia 04 de março de 2022. No dia e hora marcados a sessão pública teve andamento regular até abertura da proposta de preços, oportunidade em que foi constatado que a empresa ora Recorrente, *a priori*, havia se sagrado vencedora tendo apresentado a melhor proposta pelos critérios estabelecidos no instrumento convocatório – Menor Preço.

Contudo, realizada a classificação das empresas, o representante da empresa ALEXANDRE EMANUEL SCHREINER – EPP informou a CPL que a empresa até então vencedora não havia apresentado proposta de preços impressa nos termos indicados no Edital (Anexo II).

Assim, não restou alternativa a esta empresa se não apresentação de intenção recursal, a qual, a faz, pelos motivos e razões abaixo discorridos e amparados pela melhor doutrina e jurisprudência pátria, de modo que reste evidente a necessidade da reforma da decisão que declarou a empresa ALEXANDRE EMANUEL SCHREINER – EPP vencedora.

III – DAS RAZÕES RECURSAIS

Inicialmente, importante para fins de esclarecimento informar que a decisão proferida se opõe aos entendimentos atuais vigorantes no Direito Administrativo Brasileiro, tendo em vista que os documentos apresentados no certame por si só preenchem todos os requisitos estabelecidos como proposta no instrumento convocatório², bem como pela aplicação de

¹ 22.10 O recurso deverá ser interposto no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da divulgação da decisão ou da lavratura da ata, perante a Comissão de Licitação, que poderá reconsiderar sua decisão ou encaminhá-lo ao Prefeito Municipal, devidamente informado.

² PROPOSTA DE PREÇOS (Anexo II), digitada e impressa sem rasura e entrelinhas. Cada proponente deverá apresentar uma única Proposta de Preços, que deverá conter:

9.1.1.1 Razão social, CNPJ, endereço, telefone, e-mail, etc.;

9.1.1.2 Local e data;

9.1.1.3 Preço global de cada lote ofertado em moeda brasileira corrente, grafado em algarismos e por extenso com indicação do valor da mão de obra e material, separadamente. Havendo divergência entre os valores, será considerado válido o valor global do lote por extenso;

9.1.1.4 Prazo de execução do objeto em dias, idêntico ao exigido em edital;

11.365.884/0001-02

ERI ANTUNES & CIA LTDA - ME

Rua Nelson Machado, 121 - Fundos
Bela Vista - Recife

formalismo moderado.

Isto posto, passo a discorrer – detalhadamente – quais razões devem ser observadas na tomada de decisão acertada que a Administração deve proferir nesta fase recursal.

a) Da desatenção ao Princípio do Formalismo Moderado

Inicialmente, destaque-se que, apesar do dever de obediência ao princípio da legalidade, não se pode admitir o **formalismo em excesso**, que acaba por prejudicar a administração pública. Nas palavras do professor Marçal Justen Filho³:

Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos. Certamente, não haveria conflito se o ato convocatório reservasse a sanção de nulidade apenas para as desconformidades efetivamente relevantes. Mas nem sempre é assim. Quando o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação.

Ademais, o princípio a vinculação ao edital não pode ser interpretado de forma tão rigorosa a ponto de sobrepor-se ao objetivo da licitação e ao interesse público. Em tese, eventual irregularidade formal constatada não se mostra prejudicial aos outros participantes do certame e, ainda, não constituíram ofensa ao princípio da isonomia e economicidade buscada pelo processo licitatório. Nesse sentido, colaciona-se o seguinte precedente jurisprudencial⁴:

ADMINISTRATIVO, LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. FORMALISMO. EXCESSO. - Deve ser desconsiderado o excesso de formalismo que venha a prejudicar o interesse público. - Não é razoável a desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública na hipótese de meros equívocos formais. A ausência de juntada da documentos não trouxe nenhum prejuízo trouxe ao Certame e à Administração.

A proposta do formalismo moderado é justamente acabar com as inabilitações/desclassificações por motivos rasos, por erros ínfimos e insignificantes, isso tem por objetivo resguardar a própria finalidade da licitação, entretanto, de forma alguma quer dizer que a Administração irá se desvincular de seu instrumento convocatório, apenas que deve haver uma visão mais razoável, evitando que seu julgamento provoque uma contratação mais onerosa.

9.1.1.5 Prazo de validade da proposta (mínimo de 60 dias), contados a partir da data limite estabelecida para o recebimento das propostas (envelopes nº 01 e nº 02) pela Comissão de Licitação;

9.1.1.6 Nome do titular ou do representante legalmente constituído com respectiva assinatura.

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9ª edição. São Paulo: Dialética, 2002. p. 428

⁴ TRF4, MAS 2000.04,01,111700-0, Terceira Turma, Relator Eduardo Tonetto Picarelli, DJ 03/ 04/2002

11.365.884/0001-02
ERI ANTUNES & CIA LTDA - ME

Neste sentido podemos citar a decisão do [MS nº 5.869/DF](#)⁵, cuja relatora foi Ministra LAURITA VAZ, *ipsis litteris*: “1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.” (grifo nosso)

Nessa mesma seara, são diversas as decisões e orientações do Tribunal de Contas da União – TCU⁶, que determinam a necessidade da Administração Pública em pautar-se no Princípio em comento, vejamos:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Ademais⁷:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes **não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas**, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.

Note-se que a invocação ao Princípio do Formalismo Moderado não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios, entendimento este, também já consolidado pelo TCU⁸: “Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.”

Assim, por haver junto aos documentos apresentados no envelope de Proposta de Preços todos documentos solicitados no instrumento convocatório, com exceção do Anexo II do Edital, cujas informações por si só já atendem todos os requisitos indicados no item 9.1.1 (Da Proposta de Preços) é evidente a carência de razões na decisão tomada pelo Presidente da CPL, que merecem ser rechaçadas.

⁵ STJ - MS: 5869 DF 1998/0049327-1, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 11/09/2002, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 07.10.2002 p. 163

⁶ Acórdão nº 357/2015 – Plenário

⁷ Acórdão nº 2302/2012-Plenário

⁸ Acórdão 119/2016-Plenário



b) Do atendimento à integralidade do Instrumento Convocatório

A priori, importante trazer *a baila* o que dispõe o TCU⁹ acerca de caso análogo ao em tela:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.

Coaduna com este entendimento, outra decisão da Corte de Contas da União – Acórdão 2159/2016 - Plenário:

A promoção de diligência é incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que indicou caber ao pregoeiro o encaminhamento de “diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas”.¹⁰

Dessa forma, conforme informado anteriormente todos os requisitos estipulados pelo Edital em voga foram atendidos pelos documentos apresentados junto à proposta de preços da empresa Recorrente, vejamos: **a) 9.1.1.1 Razão social, CNPJ, endereço, telefone, e-mail, etc.;** - item atendido em todos documentos timbrados da empresa, inclusive nas declarações apresentadas no envelope de proposta de preços; **b) 9.1.1.2 Local e data;** - informado tanto no envelope de proposta, quanto nos documentos de proposta, como planilhas; **c) 9.1.1.3 Preço global de cada lote ofertado em moeda brasileira corrente, grafado em algarismos e por extenso com indicação do valor da mão de obra e material, separadamente. Havendo divergência entre os valores, será considerado válido o valor global do lote por extenso;** - informado na planilha detalhadamente, com todos preços unitários e o global; **d) 9.1.1.4 Prazo de execução do objeto em dias, idêntico ao exigido em edital;** - informado no cronograma físico financeiro em acordo com o Edital; **e) 9.1.1.5 Prazo de validade da proposta (mínimo de 60 dias), contados a partir da data limite estabelecida para o recebimento das propostas (envelopes nº 01 e nº 02) pela Comissão de Licitação;** -

⁹ Acórdão 1795/2015 – Plenário

¹⁰ <https://www.olicitante.com.br/diligencia-licitacoes-proposta-desclassificacao/>

11.365.884/0001-02

ERI ANTUNES & CIA LTDA - ME

Rua Nelson Mechedo, 121 - Fundos
Bairro Borba

85620-000 - SALGADO FILHO - PR

atendido pelo Anexo VII (Declaração conjunta) ao informar que concorda com todos os requisitos estabelecidos no Edital, tal como validade da proposta; **f) 9.1.1.6 Nome do titular ou do representante legalmente constituído com respectiva assinatura** – informado no decorrer de toda documentação e todas assinaturas, e instrumentos solicitados.

Note que, muito embora a empresa Recorrente tenha faltado com um documento informado como necessário para proposta no Edital, a documentação apresentada até o presente momento supre toda a falta da carta proposta solicitada, não havendo motivo para julgar a proposta como desclassificada, posto que a proposta atingiu seu fim, com todos dados pertinentes para execução do processo.

O Tribunal de Contas da União, ao interpretar caso análogo ao em comento, entende que pode haver a correção da proposta desde que referida correção preserve o valor global da proposta. Vejamos:

32. Trata-se de analisar se, no âmbito da Concorrência 1/2013, ora em comento, o ato que desclassificou a representante, **por ter detectado falhas em sua proposta de preços, destoou dos princípios que regem as contratações públicas.**

37. Pelo que se verifica, **a correção dos erros não macularia a essência da proposta, não se vislumbrando prejuízos ao atendimento do interesse público.** Não se figura válido dizer que esse tipo de correção prejudicaria o êxito do processo licitatório ou retardamento desmedido do início da prestação dos serviços, pelo contrário, em um processo em que houve apenas duas concorrentes, faria com que se buscasse a proposta mais vantajosa, ponderados os critérios de técnica e preço, gerando economia de mais de R\$ 1,8 milhão.

Afirmo que a falha pode ser considerada um erro formal porque a sua ocorrência não teria trazido nenhuma consequência prática sobre o andamento da licitação. Primeiro, porque não se pode falar em qualquer benefício para a licitante, pois o que interessa tanto para ela quanto para a Administração é o preço global contratado.

Sendo assim, a Administração deve optar pela contratação da melhor proposta, pois, ainda que ausente documento de modelo de proposta, os demais documentos apresentados suprem toda falta conforme informado, no entanto, caso o entendimento seja divergente, ainda há na jurisprudência atual a possibilidade do saneamento da proposta, de acordo com o que veremos no tópico seguinte.

c) Da possibilidade da inclusão de novo documento – se necessária

Em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93), a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital.

11.365.884/0001-02

ERI ANTUNES & CIA LTDA - ME

Rua Nelson Machado, 121 - Fundos
Bairro Borba

SALGADO FILHO L. PE

No entanto, tendo como finalidade privilegiar a competição mediante a manutenção na disputa de licitantes que tenham entregue documentação omissa/incompleta, a Lei de Licitações legitima a realização de diligências.

É o que estabelece o seu art. 43, § 3º, pelo qual é “facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”.

À luz desse dispositivo, caberá à Administração solicitar maiores informações a respeito do documento apresentado, quando este, por si só, não for suficiente para comprovar o atendimento das condições fixadas no edital.

Inclusive, nada obsta que, nesta etapa de diligência, sejam juntados outros documentos que esclareçam ou complementem as informações constantes daqueles apresentados originariamente pelo licitante.

Tratando-se de mera falha ou equívoco não caberia a desclassificação do licitante, mas sim a abertura de diligência, tendo em vista que o documento ausente era documento pré-existente, que apenas atestava condição já cumprida.

No caso dos autos, no momento da análise dos documentos de proposta de preços a Presidente da CPL teria acatado a falta do Anexo II na proposta como pretexto para desclassificação de sua proposta de preços, porém a mera participação no certame, demonstra existente a *volunta ex causa*, motivo pelo qual a apresentação dos dados descritos no item anterior (item b), somados ao protocolo da proposta, demonstram o atendimento do Licitante aos requisitos estabelecidos, ainda que indiretamente.

Ocorre que para o TCE/PR, a falta de tal documento poderia ser sanada por uma diligência simples dentro do procedimento, antes do encerramento da sessão. O documento de proposta de preços é preexistente e bastaria a sua apresentação – é preexistente pois todos dados encontram-se dispersos na proposta, e, ainda, poderia ter sido sanado no momento do certame, mesmo que fosse escrito a punho e/ou enviado via e-mail se solicitado em diligência pela Presidente da CPL, posto que não estaria eivado de qualquer informação ou fato novo ao processo. Correta nesse ponto a argumentação da representante no sentido de que seria aplicável a primeira parte do § 3º do artigo 43 da Lei 8.666/93 em respeito ao formalismo moderado.

Sobre o tema, o TCU¹¹ já decidiu que:

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e

¹¹ Acórdão 2443/2021 TCU Pleno

11.365.884/0001-02
ERI ANTUNES & CIA LTDA - ME
Rua Nelson Machado, 121 - Fundos
Belém, Pará

no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência.

Feito este registro, no que diz respeito à abrangência do saneamento, o Relator criticou a interpretação literal do termo “[documentos] já apresentados” do art. 26, §9º, do Decreto 10.024/2019 e da vedação à inclusão de documento “que deveria constar originariamente da proposta”, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, pontuando ser contrária ao entendimento da jurisprudência do TCU. **Como colocou, o procedimento licitatório dever ter por norte assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração, assegurando igualdade de oportunidade de participação aos interessados.**

Ainda no Acórdão¹² supracitado:

Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento “que deveria constar originariamente da proposta”, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

Assim, é possível identificar claramente uma evolução nos entendimentos jurisprudenciais no que diz respeito à temática do saneamento. Há alguns anos o enfoque para permitir ou não o saneamento decorria da diferença entre vícios formais e materiais e de uma análise bastante restrita do princípio da isonomia. **Na atualidade a discussão progride, com ênfase para o objetivo central da licitação: seleção da proposta mais vantajosa, observado procedimento isonômico.**

Portanto, é evidente que a proposta da empresa Recorrente, cujo valor se enquadra como o mais vantajoso à Administração deve ser acatada pela Presidente da CPL, pois, não há espaço para decisão divergente no atual Direito Administrativo Brasileiro.

IV – DO PEDIDO

Pelos fatos e razões apresentados, resta evidenciada que o pedido de revisão da decisão

¹² Ibidem 9


11.365.884/0001-02
ERI ANTUNES & CIA LTDA - ME
Rua Nelson Machado, 121 - Fundos
Bairro Borba
85620-000 - SALGADO FILHO - PR

deve ser acatado, motivo pelo qual solicito que o presente Recurso seja RECEBIDO e no seu mérito julgado PROCEDENTE, resultando desta decisão:

- a) A anulação do ato que julgou a empresa ALEXANDRE EMANUEL SCHREINER – EPP vencedora do certame, pelos fatos e razões apresentadas;
- b) A declaração da Recorrente como vencedora do certame, posto que apresentou a proposta de menor lance e, conseqüentemente, mais vantajosa à Administração;

Termos em que, pede deferimento.

Salgado Filho – PR, 10 de março de 2022.


ERI ANTUNES
Sócio Administrador
CPF: 021.649.809-05
ERI ANTUNES & CIA LTDA - EPP
CNPJ: 11.365.884/0001-02

11.365.884/0001-02
ERI ANTUNES & CIA LTDA - ME
Rua Nelson Mechedo, 121 - Fúndos
Bairro Borba
85620-000 - SALGADO FILHO - PR